



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305385

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070602-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante COQUEIROS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A., são agravados NOEMIA FINOTO ROBERTO ALVES e JOAQUIM ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Homologaram a desistência do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37229

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2070602-11.2025.8.26.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2070602-11.2025.8.26.0000/50000

FORO DE ORIGEM: MONTE AZUL PAULISTA

AGRAVANTE: COQUEIROS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

AGRAVADOS: NOÊMIA FINOTO ROBERTO ALVES

JOSÉ JOAQUIM ALVES

***DESISTÊNCIA RECURSAL** – Faculdade da parte recorrente – Petição com efeitos imediatos – Desnecessidade da oitiva da parte recorrida – Exegese do artigo 998 do Código de Processo Civil – Desistência homologada.*

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Pedido de desistência do recurso principal – Embargos prejudicados.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto Coqueiros Transmissora de Energia S/A contra r. decisão proferida pelo digno Juízo da Comarca de Monte Azul Paulista, em ação de constituição de servidão administrativa ajuizada em face de José Joaquim Alves e Noêmia Finoto Roberto Alves, que, em essência, visava à imissão provisória na posse de área destinada a passagem de linha de transmissão de energia.

Sobreveio petição de desistência protocolada em 21 de março de 2025 (fls 27). Pende a análise dos Embargos de Declaração nº 2070602-11.2025.8.26.0000/50000, protocolados em 14 de março de 2025 (fls 1/2).

É o relatório.

Conforme regra estabelecida pelo artigo 998 do Código de Processo Civil, *o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

A dicção do mandamento legal é clara e denota uma faculdade da parte que pode, após insurgência inicial, reavaliar as

circunstâncias que ensejaram a interposição do recurso, modificando a conduta adotada, sem que seja necessária a concordância do *ex adverso*.

Teresa Arruda Alvim Wambier, em obra coletiva, anota que *a desistência é fato extintivo do poder de recorrer, por meio do qual a parte manifesta sua vontade de que o recurso por ela já interposto não seja julgado. Trata-se de ato unilateral, que independe de aceitação dos litisconsortes ou da parte contrária, ou mesmo de homologação judicial, produzindo seus efeitos desde o momento em que é exteriorizada, cabendo ao órgão julgador tão somente declarar (reconhecer) a inadmissão do recurso. A desistência pode ocorrer a qualquer tempo, desde a interposição do recurso até o início de seu julgamento. Pode-se, inclusive, desistir oralmente, na própria sessão, desde que antes de iniciado o julgamento* (Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 1ª edição, página 2224, Revista dos Tribunais, 2015).

Esgotou-se, pois, o objeto recursal do agravo de instrumento.

Por fim, considero prejudicados os embargos de declaração por serem dependentes do agravo de instrumento tido como recurso principal.

Do exposto, homologo a desistência manifestada no agravo de instrumento, prejudicados os embargos de declaração.

Prossiga-se na instância de origem.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator